

Submetido em: 01/06/2020

Aprovado em: 09/07/2020

A PANDEMIA DO COVID-19 E A AMORFIA DO ESTADO CONSTITUCIONAL EM ANGOLA FACE O FUTURO DA NATUREZA HUMANA EM JÜRGEN HABERMAS.

ANTÓNIO TOBIAS SIMBA RAFAEL¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. ESTADO DEMOCRÁTICO E DIREITO. 2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ABORDAGEM PROPEDEÚTICAS 3. O ESTADO DE EXCEÇÃO OU AMORFIA DO ESTADO CONSTITUCIONAL EM ANGOLA 4. O FUTURO DA NATUREZA HUMANA. 5. DIGNIDADE HUMANA VS. DIGNIDADE DA VIDA HUMANA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO: O presente artigo se debruça parcamente sobre o actual momento de pandemia vivenciada pelo país (Angola) e pelo mundo afora, fruto dos riscos inerentes ao COVID-19 (novo Coronavírus) e sua relação com o irregular momento vivido pelo Estado, o que popularmente tem sido denominado como Estado de Exceção, procuraremos estudar esta deformidade em face dos desafios que se impõem para o futuro da natureza humana no pensamento de Jürgen Habermas e os contornos que pode representar a continuidade da espécie, assim como, a manutenção de seus direitos, garantias e liberdades fundamentais. A par disso, pretende-se como esta pesquisa mostrar a descontinuidade do Estado democrático e de direito sua interconexão com o estado de exceção. A pesquisa tem como objectivo abordar sobre a amorfia vivenciada no Estado de Direito no enfrentamento da pandemia Covid-19. Esta pesquisa é dividida em quatro objectivos específicos que nortearam o seu desenvolvimento. Num primeiro momento, busca-se tratar as nuances do Estado de Direito, conceitos e finalidades. Na sequência, um olhar atento sobre os direitos fundamentais e sua limitação. A seguir, analisar a questão do Estado de exceção legitimado pela decretação do Estado de emergência. Na metodologia empregada, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com recurso a legislação, doutrinas locais e internacionais, artigos científicos e revistas. Por derradeiro, o presente artigo se encerra com as

¹ Mestre em Direito Fiscal pela FDUAN/FDUNL (2019). Graduado em Direito pela UNASP-EC/Brasil (2014). Advogado, Professor nas Universidades Lusíadas de Angola e Metodista de Angola. Consultor. E-mail: simba.rafael@hotmail.com.

considerações finais, nas quais serão apresentados elementos de conclusão reflectidos em leis e textos doutrinários diversos.

PALAVRAS-CHAVE: COVID-19; Estado de (amorfia) exceção; Estado de Emergência, natureza humana.

ABSTRACT: This article focuses on the current pandemic moment experienced by the country (Angola) and the world, as a result of the risks inherent to COVID-19 (new Coronavirus) and its relationship with the irregular moment experienced by the State, the popular one has been denominated as State of Exception, we will try to study this deformity in the face of the challenges that are imposed for the future of human nature in the thinking of Jürgen Habermas and the contours that may represent the continuity of the species, as well as the maintenance of its rights, guarantees and fundamental freedoms. In addition, it is intended as this research to show the discontinuity of the democratic state and of law its interconnection with the state of exception. The research aims to address the amorphism experienced in the rule of law in facing the Covid-19 pandemic. This research is divided into four specific objectives that guided its development. At first, it seeks to deal with the nuances of the rule of law, concepts and purposes. Then, a close look at fundamental rights and their limitations. Then, analyze the question of the State of exception legitimized by the decree of the State of emergency. In the methodology employed, the hypothetical-deductive method was used, using legislation, local and international doctrines, scientific articles and magazines. Finally, this article ends with the final considerations, in which elements of conclusion reflected in different laws and doctrinal texts will be presented.

KEYWORDS: COVID-19; (Amorfia) state of exception; State of Emergency, human nature.

INTRODUÇÃO

A actual pesquisa científica está vocacionada ao estudo particular das mudanças que têm vindo a ocorrer nos diferentes estados, e, em particular Angola, por conta do novo coronavírus mais conhecido como COVID-19, uma doença infecto-contagiosa que levou os países a saírem da forma comum para adopção de um estado de exceção como o meio profiláctico para combater o mal invisível que tem ceifado vidas de forma rápida.

A presente investigação está embasada no pensamento de Giorgio Agamben e Jürgen Habermas, buscando estudar a ruptura do Estado Democrático de Direito para um Estado de exceção, em razão do enfrentamento, momentâneo, da pandemia que se instalou desde o fim do ano de 2019.

A divisão do trabalho perpassou por estudar o Estado Democrático de direito enquanto meio de concretização dos principais valores da humanidade, tendo alcançado como ganho primordial, fruto das grandes revoluções, os direitos fundamentais.

Justifica-se pelo interesse relevante do aumento de mortes pelo novo coronavírus e, como consequência, a aprovação do Estado de Emergência, provocando uma limitação e suspensão de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e, nalgum momento instigando um debate bioético sobre o futuro da natureza humana num momento em que por causa da pandemia ter de se escolher quem vive e quem morre pela falta de meios no sistema de saúde e possível risco de colapso da estrutura de manutenção humana existente em Angola. Por fim, o presente artigo encerra a discussão com as considerações finais, nas quais serão apresentados pontos reflexivos destacados tanto nas leis como na doutrina existente.

1 ESTADO DEMOCRÁTICO E DE DIREITO

A democracia, como realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana, é conceito mais abrangente que o de Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica da democracia liberal. Seu conceito é tão histórico como o de democracia, e se enriquece de conteúdo com o evolover dos tempos. A evolução histórica e a superação do liberalismo, a que se vinculou o conceito de Estado de Direito, colocam em debate a questão da sua sintonia com a sociedade democrática².

O reconhecimento de sua insuficiência gerou o conceito de Estado social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático. Chega-se agora ao Estado democrático de Direito, que a Constituição da República de Angola recepcionou no art. 1.º desde 1991-92 como regime adoptado.

O Estado de Direito apresenta como pressupostos materiais os seguintes princípios: constitucionalidade; juridicidade; sistema de direitos fundamentais; separação de poderes; independência dos tribunais (institucional e funcional e vinculação do juiz à lei) e garantia da administração autónoma local³.

Neste estudo, em particular, procuraremos nos focar um mais no que concerne a questão dos direitos fundamentais face a amorfia constitucional, dito doutro modo, quando há desvio do Estado Democrático de direito, colocando estes direitos em cheque.

² DA SILVA, José Afonso. O Estado Democrático e de Direito. Dir. Adm, 173: 15-34, Jul/Set. 1988, p. 15

³ ARAÚJO, Raul Carlos Vasques. Introdução ao Direito Constitucional Angolano. 2018, p. 105

Noutro sentido, o Estado Constitucional é mais do que o Estado de direito. O elemento democrático não foi apenas introduzido para “travar” o poder (*to check the power*); foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder (*to legitimize State power*). Se quisermos um Estado Constitucional assente em fundamentos não metafísicos, temos de distinguir claramente duas coisas: (1) uma é da legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação do sistema jurídico; (2) outra é a da legitimidade de uma ordem de domínio e da legitimação do exercício do poder político [...].

No entanto, o Estado Democrático e de Direito pressupõe significativamente um alargamento de direitos, liberdades e garantias fundamentais sobre os quais não pode o poder político ou administrativo obstaculizar ou mesmo quaisquer entidades particulares afrontar, por se tratar de ganhos intangíveis das realidades civilizadas.

O Estado Democrático de Direito está, pois, calcado na importância das normas jurídicas para a construção de uma democracia legitimamente institucionalizada, e, também, na autonomia individual dos cidadãos e nos seus direitos sociais⁴.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: ABORDAGEM PROPEDÊUTICA

Para a presente pesquisa, é curial pontuar alguns aspectos relacionados aos direitos fundamentais por se apresentarem como relevantes ao estudo que aqui se propõe e acima de tudo pela sua pertinência na construção de um Estado Constitucional.

Os direitos fundamentais do homem são as posições jurídicas que a pessoa considera essenciais, enquanto inatas na natureza humana e que caracterizam a forma do Estado democrático⁵.

⁴ MASCARENHAS, Paulo. Manual de Direito Constitucional. p. 48

⁵ AGOSTINHO, Adlezio. Curso de Direito Constitucional. 1.ªed, AAFDL Editora, 2019, p. 271

Assim sendo, segundo António Rafael⁶, quando se fala em direito fundamental, está-se na presença de direitos editados pelos poderes públicos, positivados e desenhados sobre uma moldura especial da foi cunhada por Constituição.

O art. 2.º da Constituição angolana promove e defende “*as liberdades fundamentais do homem*” quer como individuo, quer como membro de grupos sociais organizados e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.⁷

Entre nós, os direitos fundamentais estão colocados na Constituição da República de Angola (CRA), no seu Título II, classificando-os por grupos. Os quais elencam em sede inicial representados no seu Título II, Capítulo II, nos seus artigos 30.º e seguintes que correspondem aos direitos que sejam directamente ligados aos conceitos estruturantes como da pessoa humana, assim como, os direitos inerentes a personalidade, como se percebe o direito à vida, à dignidade, à liberdade⁸.

Na sequência, a CRA apresenta aqueles que são denominados por direitos fundamentais sociais ou colectivos, constantes do Título II, Capítulo III, a partir dos artigos 76.º em diante.

Os Direitos fundamentais do homem têm a natureza jurídica de direitos constitucionais, uma vez que inseridos na Constituição, ou mesmo que constem de uma declaração solene de direitos estabelecida pelo poder constituinte. A eficácia e a aplicabilidade das normas de direito fundamental dependem do enunciado do texto, posto que se encontra em função do Direito Positivo⁹.

Os direitos fundamentais apenas recebem esta denominação pelo grau de importância plena que recebem os enumerados por um determinado Estado. Porém, não torna os demais direitos de somenos importância, pois, antes de fundamentais os direitos são humanos. Ademais, os direitos humanos enquanto inatos, conferem aos seres vivos uma distinção única dos demais seres existentes, colocando-os num patamar de paridade na sociedade, em detrimento da raça, credo ou religião, sexo, etnia ou *pedigree*.

⁶ RAFAEL, António. O Direito a Liberdade Religiosa no Estado Constitucional angolano: racionalidade entre o real e o ideal. 1.ªed, Alupolo, 2018, p. 28

⁷ AGOSTINHO, Adlezio. Curso de Direito Constitucional. 1.ª ed, 2019, p. 275

⁸ RAFAEL, António. O Direito a Liberdade Religiosa no Estado Constitucional angolano: racionalidade entre o real e o ideal. 1.ªed, Alupolo Editora, 2018, p. 39

⁹ MASCARENHAS, Paulo. Manual de Direito Constitucional, 2010, p. 45

Os direitos fundamentais em Angola, apresentam-se como uma forma de manutenção do mínimo existencial sob o esteio da dignidade humana que revela que os sujeitos não conseguiriam manter a existência de forma isolada, nem participar da vida como tal, sem o (re) conhecimento destes direitos.

O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los e materializa-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.¹⁰Visto nesta perspectiva no sentido de que está no alvedrio dos poderes políticos a escolha daqueles que deverão ser denominados por fundamentais pela sua relevância.

Uma valiosa vitória das várias revoluções perpassadas, desde a Magna Carta da Inglaterra (1215), a Declaração da Virginia (1776), e a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão (1789).

Desse modo, dizer que os direitos fundamentais apenas têm um aspecto temporal, seria dissociar da figura dos próprios direitos inerentes ao ser humano, como um ser indivisível. A despeito de estes terem nascidos posteriormente ao homem e consequentemente positivados, foram necessários para garantir efectiva dos mesmos direitos¹¹.

3 O ESTADO DE EXCEÇÃO OU AMORFIA DO ESTADO CONSTITUCIONAL EM ANGOLA

Hodiernamente, muitos têm sido os questionamentos concernentes as situações atípicas que ocorrem pelos novos tempos que nos visitam, por termos sido tomados de assalto por um patógeno que provoca uma ruptura na figura de Estado concebido historicamente como sendo o protector de direitos e garantias fundamentais.

De acordo Giorgio Agamben¹², “o Estado de excepção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo”. Tal é verdade que, os limites entre um e outro são muitos estreitos e, se, não cuidados, os resultados podem se apresentar desastrosos.

¹⁰ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. p. 16

¹¹ RAFAEL, António. O Direito à Liberdade Religiosa no Estado Constitucional angolano: racionalidade entre o real e o ideal. 1.ªed, Alupolo Editora, 2018, p. 29

¹² AGAMBEN, Giorgio. Estado de Excepção. Trad: Iraci D. Poleti, Boitempo Editora, São Paulo, 2004, p. 13

Na pena do autor supracitado, o significado imediatamente biopolítico do estado de exceção como estrutura original em que o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão aparece claramente na “militar order”, promulgada pelo Presidente dos Estados Unidos no dia 13 de Novembro de 2001, e que autoriza a indefinite detention.

O termo estado exceção no presente estudo deve ser entendido como um termo técnico para o conjunto coerente dos fenómenos jurídicos que se propõe a definir. Esse termo, comum na doutrina alemã (*Ausnahmezustand*, mas também *Notstand*, estado de necessidade), é estranho às doutrinas italiana e francesa, que preferem falar de decretos de urgência e estado de sítio (político ou fictício *état de siège fictif*). Na doutrina anglo-saxônica, prevalecem, porém, os termos *martial law e emergency power*¹³.

Todavia, o estado de sitio representa, essencialmente, uma espécie de estado de exceção ou de necessidade constitucional, tal como o estado de emergência e o estado de guerra, ambos previstos pela Constituição da República de Angola (CRA), no seu artigo 58.º. logo, não se pode confundir o gênero e as espécies por não serem siameses.

Entre nós, adoptou-se a terminologia estado de emergência, muito mais próximo das realidades portuguesas, italiana e francesa. Isto significa que, pode o governo suspender ou limitar direitos e afectar a aplicação das regras constitucionais.

O Estado de exceção não é um direito especial (como o direito da guerra), mas, enquanto suspensão da própria ordem jurídica, define seu patamar ou seu conceito limite¹⁴. Pois, se não houvessem limites para este direito especial acabaríamos por incorrer em uma espécie de distopia.

No Estado de exceção deve se entender a autoridade, como o factor único, senão decisivo, nas comunidades humanas, pois, não existiu sempre, embora tenha em si uma longa história, e as experiências sobre as quais se baseia esse conceito não se acham necessariamente presentes em todos os organismos políticos¹⁵.

Hannah Arendt revela que a palavra autoridade e o conceito são de origem romana. Nem a língua grega nem as experiências políticas gregas mostram qualquer conhecimento da autoridade e do tipo de governo que ela implica. Isto é expresso de forma mais clara na filosofia

¹³ AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Trad: Iraci D. Poleti, Boitempo Editora, São Paulo, 2004, p. 15

¹⁴ Idem

¹⁵ ARENDT, Hannah. Que é autoridade. p. 142

de Platão e Aristóteles, os quais, de modo inteiramente diverso, mas a partir das mesmas experiências políticas, tentaram introduzir algo de parecido com a autoridade na vida pública da *polis* grega.

Como cediço o Estado de exceção demanda a apresentação pública de plenos poderes para garantir que os direitos cerceados por conta das situações adversas ao andamento comum da vida sejam efectivados sem óbice.

A expressão “plenos poderes” (*plein pouvoirs*), com que, às vezes, se caracteriza o estado de exceção refere-se à ampliação dos poderes governamentais e, particularmente, à atribuição ao executivo do poder de promulgar decretos com força de lei. Deriva da noção de *plenitude potestas*, elaborada no verdadeiro laboratório da terminologia jurídica moderna do direito público, o direito canónico. O pressuposto aqui é que o estado de exceção implica um retorno a um estado original “pleromático” em que ainda não se deu a distinção entre os diversos poderes (legislativo, executivo, etc.) como veremos, o estado de exceção constitui um estado “kenomático”, um vazio de direito, e a ideia de uma indistinção e de uma plenitude originária do poder deve ser considerada como um “mitologema” jurídico análogo à ideia de estado de natureza (não por acaso, foi exactamente o próprio Schmitt que recorreu a esse “mitologema”). Em todo o caso, a expressão “plenos poderes” define uma das possíveis modalidades de acção do poder executivo durante o estado de exceção, mas não coincide com ele¹⁶.

O Estado de exceção, enquanto figura da necessidade, apresenta-se pois – ao lado da revolução e da instauração de facto de um ordenamento constitucional – como uma medida “ilegal”, mas perfeitamente “jurídica e constitucional”, que se concretiza na criação de novas normas (ou de uma nova ordem jurídica)

Um dos problemas do Estado de exceção está relacionado não somente com as aporias, mas, sobretudo, com as lacunas do direito e as inúmeras antinomias, particularmente, na velha ciência jurídica. A semelhança do Código de Napoleão, estabelece o Código Civil angolano no n.º 1 do artigo 8.º “*O tribunal não pode abster-se de julgar, invocando falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio*”.

Devemos ter noção de que o Estado de exceção, via de regra, não é considerada uma ditadura, quer seja constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana, senão, apenas

¹⁶ AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Trad: Iraci D. Poleti, Boitempo Editora, São Paulo, 2004, p. 17

um espaço vazio do direito, em que é denotada uma área de anomia na distinção entre público e privado que neste momento, aparentemente, encontram-se desactivadas.

Portanto, são falsas todas aquelas doutrinas que tentam vincular directamente, o estado de exceção ao direito, o que se dá com a teoria da necessidade como fonte jurídica originária, e com a que vê no estado de exceção o exercício de um direito do Estado a própria defesa ou a restauração de um originário estado pleromático (os plenos poderes)¹⁷.

Em Angola, os direitos fundamentais podem ser restringidos em certas circunstâncias específicas, como se depreende dos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º da Constituição da República de Angola: *“A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável numa sociedade livre e democrática, para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”*.

A partir do n.º 2 da Constituição da República de Angola entendemos que, *“as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão nem o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”*.

Acto contínuo, podem ser limitados *“o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas pode ser limitado ou suspenso em caso de estado de guerra, de estado de sítio ou estado de emergência, nos termos da Constituição e da lei”*, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 58.º da CRA.

Pela primeira vez na história constitucional de Angola foi declarado o Estado de Emergência, em todo o território nacional, por causa da calamidade pública transnacional que afecta a realidade dos dias actuais, tornando vulnerável a vida humana pelo risco de uma rápida propagação.

Por intermédio do Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março, foi declarado, em primeiro plano, o Estado de Emergência, que determinou a extensão e suspensão de direitos fundamentais, fazendo com que o gozo pleno destes estivesse dependente do alvedrio do poder executivo.

¹⁷ AGAMBEN, Giorgio. Op., cit., p. 19

Esta declaração inaugura um novo figurino na relação entre o Estado e os cidadãos. Como narrado acima, abre espaço para a realização de um Estado de Exceção, que a princípio busca, por meio da autoridade, garantir o cumprimento, transitoriamente, de medidas que visam reduzir os efeitos nocivos da calamidade pública.

Paralelo a esta declaração, foi aprovado o Decreto Presidencial n.º 82/20, de 26 de Março, que visou a adopção de medidas de excepção durante o Estado de Emergência, procurando minorar os efeitos sociais, económicos e espirituais dos cidadãos angolanos.

A par disso, esta declaração suspendeu direitos como, a liberdade religiosa, locomoção (direito de ir e vir), mitigação da liberdade económica, direito de reunião e manifestação, entre outros, como um desvio as regras constitucionais, sob o comando normativo do artigo 58.º da CRA.

O Estado de excepção em Angola, diferente de outras geografias, em que existem instrumentos jurídicos proteccionais dos direitos dos trabalhadores, como o *lay off* ou outros existentes, foi acompanhado de muito ceticismo e crítica por diferentes vozes. Sobretudo, por ocasionar um desvio na actividade económica, proporcionar uma redução na capacidade aquisitiva dos cidadãos e suspender direitos fundamentais. Nos mesmos passos, foram aprovadas algumas medidas transitórias de resposta ao impacto da COVID-19 sobre o Orçamento Geral do Estado do ano de 2020 (Decreto Presidencial n.º 97/20, de 9 de Abril e o Decreto Presidencial n.º 98/20, de 9 de Abril) de modos a aliviar os impactos causados pela pandemia.

Pela falta de contenção da pandemia, várias dinâmicas foram criadas com o objectivo de preservar vidas e reduzir os males derivados das consequências desta crise global que acomete os Estados.

À semelhança de outras realidades, Angola, teve também prorrogações do Estado de Emergência visando conter o vírus com a restrição parcial do direito de locomoção. Observando-se, tão-somente, a deslocação daqueles que pudessem manter os serviços mínimos necessários, fazendo com que, as pessoas, ficassem em suas casas de modo a evitar a circulação do vírus mortal.

Outra problemática levada durante este período redundou sobre o risco de violação de direitos, liberdade e garantias fundamentais. Contudo, a opção pelo Estado Emergência, com o fito da protecção geral, busca limitar direitos e fazer com que àqueles que afrontem o Estado

de exceção possam vir ser julgados pelo crime de desobediência, previsto e punível pelo Código Penal angolano.

Outrossim, o Estado de exceção surge num contexto de rompimento circunstancial, apesar, de temporária, com o Estado democrático de Direito, que se concretiza com a suspensão de direitos, liberdades e garantias fundamentais numa elevação da autoridade do poder executivo.

É preciso que se acolha racionalmente que é “a lei constitucional que, de forma expressa, procede a um primeiro recorte restritivo do conteúdo juridicamente garantido de um direito fundamental”¹⁸. De qualquer modo, é necessário que haja legitimidade constitucional para que os direitos possam ser restringidos ou limitados. Proibindo-se, desde logo, os excessos derivados do Estado de Emergência.

Contudo, os limites podem ser conformados pelo legislador ordinário, obedecendo escrupulosamente os princípios constitucionais, reservando-se a protecção e salvaguarda dos direitos e interesses constitucionais juridicamente tutelados.

4. O FUTURO DA NATUREZA HUMANA EM JÜRGEN HABERMAS

O Futuro da natureza humana, de Jurgen Habermas (2004) propõe um diálogo ético sobre o curso das decisões em torno de um bem cuja relevância extrapola a qualquer outro existente. Assim, é que, naturalmente, os projectos individuais de vida não se formam independentemente dos contextos partilhados intersubjectivamente.

No entanto, dentro de uma sociedade complexa, uma cultura só consegue se afirmar perante as outras convencendo suas novas gerações, que também podem dizer “não” das desvantagens de sua semântica que viabiliza o mundo e de sua força orientada para a acção. Não pode nem deve haver uma protecção cultural das espécies. De modo semelhante, num Estado Constitucional democrático, a maioria não pode prescrever às minorias a própria forma

¹⁸ CANOTILLO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e a teoria da Constituição. 7.ªed. Almedina, 2008, p. 450

de vida cultural – na medida em que estas se distanciam da cultura política comum do país – como uma suposta cultura de referência¹⁹.

Habermas avalia esta questão sob o ponto de vista ético recomendando uma reflexão implícita no sentido de que, podemos ter um quadro totalmente diferente se entendermos a “moralização da natureza humana” no sentido da auto-afirmação de uma autocompreensão ética da espécie, da qual depende o facto de ainda continuarmos a nos compreender como únicos autores de nossa história de vida e podermos reconhecer mutuamente como pessoas que agem com autonomia²⁰.

O autor apresenta uma discussão extensa sobre diversos temas desde a eugenia, o aborto até a manipulação genética, tudo baseado num entrelaçamento estreito com a dignidade humana. Não limita a discussão, possibilitando o debate sobre quando abrir mão de uma vida humana num mundo em que as fronteiras têm se quebrado cada vez mais.

Habermas, procura, acima de tudo mostrar que o pluralismo pode aumentar as possibilidades de escolhas nos foi legado uma ética filosófica enfraquecida no que concerne a orientação dos sentidos. Os meios terapêuticos existentes deveriam proporcionar maior autonomia a responsabilidade, porém, abrem um caminho para uma interrogação sobre o futuro da natureza humana.

A ideia de eugenia produzida pelo autor busca espelhar a manipulação genética que os seres podem estar propensos. Porém, alargamos a discussão na perspectiva desta pandemia do COVID-19 sugerir uma espécie de eugenia social. Tal opção pode ser um risco para humanidade tal qual conhecemos hoje. Pois, quando colocamos vida sob o alvedrio do homem existe uma possibilidade de favorecimento para as classes vista como mais importantes num olhar de categorização.

5. DIGNIDADE HUMANA VS. DIGNIDADE DA VIDA HUMANA

A dignidade, no dizer de Alexandre de Moraes, é um valor espiritual e moral atinente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. O Futuro da natureza humana. Martins Fontes, São Paulo, 2004, p. 7

²⁰ Ibidem, p. 36

própria vida, e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto serem humanos²¹.

Antes de ser inserida em contextos públicos de interação, a vida humana, enquanto ponto de referências dos nossos deveres, goza de protecção legal, sem ser, por si só, um sujeito de deveres e um portador de direitos humanos²².

Não se deve descurar o facto de que, não se pode descartar a vida humana sem que isso provoque em nós um sentimento de repúdio, quando menos, censura, diante da maior afronta a manifestação de valor colectivo da existência.

Assim, dá-se a distinção entre a dignidade da vida humana e a dignidade humana garantida juridicamente a toda pessoa – uma distinção que, de resto, reflecte-se na fenomenologia da nossa maneira sentimentalizada de tratar os mortos²³.

Por outro lado, por essas bandas, o conceito de pessoa na filosofia e na cultura bantu parece distanciar-se do que acabamos de dizer em relação a cultura e filosofia ocidental. [...] na filosofia é exaltada ao ponto de identificar a própria origem e existência do povo. Portanto, o radical *ntu* busca-se as expressões *muntu*, no singular e *bantu*, no plural, para significar pessoa e identificar um povo, a partir da pessoa²⁴.

É curioso notar que entre a comunidade Bantu, “*muntu*”, é um prefixo direccionado especificamente à pessoa enquanto ser individual, ligado não somente a Deus, mas, sobretudo, aos seus ancestrais, a suas raízes. Podendo, mesmo, de algum modo, não somente identificar-se, mas, comunicar-se com esta.

Por conseguinte, o conceito de dignidade de pessoa humana ela tem uma nuance diferenciada enquanto forma de reconhecimento recíproco e como forma de integração social do grupo.

²¹MORAES, Alexandre. Curso de Direito Constitucional. p. 48

²² HABERMAS, Jürgen. Op. cit., p. 50

²³ HABERMAS, Jürgen. op. cit., p. 51

²⁴ Hilário, Esteves Carlos. Ensaio Sobre o Conteúdo Jus-Filosófico do Princípio Constitucional da Dignidade da pessoa humana. 1.ª ed, Fac Simile Editora. 2018, 33

Entretanto, o direito à vida está ligado intrinsecamente a dignidade da pessoa humana e este é protegido por normas jurídicas e é apresentado por uma ubiquidade, por existir em qualquer ramo do direito. Ela está acima de qualquer lei e de qualquer poder público, devendo ser protegida até de seu próprio titular.

Interessante notar, a título de exemplo, que, com a subida de pacientes graves pelo novo coronavírus – COVID-19 agudizou a crescente procura por cuidados nos principais hospitais de Itália, Espanha e França, em pouco menos de 3 três meses o número nestes países elevou-se de forma estratosférica, causando uma situação infausta aos grandes sistemas de saúde públicos e privadas destes países, que pelo excesso de doentes se verem numa posição de falta de leitos nas UTI's. e ter de escolher quem vive e quem morre.

Depois de Wuhan, na China, a Itália (Lombardia), tornou-se na segunda área mais afectada pelo visitante indesejado que causou um crescimento exponencial de mortes e elevou o grau de saturação das maiores economias mundiais ante ao mal sem cura²⁵.

Questões como estas nos levam a indagar, para onde vamos? Qual será o futuro da raça humana, ante as grandes pandemias que reduzem o ser humano a nada?

As razões morais, que em hipótese são suscitadas contra tal prática, também desabonam as práticas que preparam o caminho para a eugenia liberal. Hoje, precisamos nos perguntar se eventualmente as gerações futuras vão se conformar com o facto de não mais se conceberem como autores únicos de suas vidas – e também de não serem mais responsabilizados como tal²⁶.

A condição de vulnerabilidade da vida reacende um debate ético que não encontra limites. Nenhum avanço tecnológico ou pandemia justifica a sujeição da vida a sua coisificação. Pois, essa inquietação reflecte a falta de debate bioético necessário para os tempos que correm.

A vida é o bem supremo da existência, seu valor mais precioso, disso ninguém duvida. Vem antes de qualquer outro direito, ou seja, prevalece sobre todos os demais – o princípio do primado do direito à vida prevalece então em face dos outros direitos nos casos de conflito. De sua protecção emanam todos os direitos e deveres dos homens. Seja oriundo das leis, dos códigos morais, dos costumes, da ética²⁷.

²⁵ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51864814>, acessado em 29 de 05 de 2020

²⁶ Ibidem., p. 93

²⁷ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabu. Curso de Bioética e Biodireito. 2.ªed, Atlas, 2013, p. 147

É sabido que, o direito à vida, por ser essencial ao ser humano, embasa os direitos de personalidade. Como se percebe a Constituição da República de Angola assegura a sua inviolabilidade de forma plena e integral, em seu artigo 30.º.

Como concebe Adlezio Agostinho, trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido último a todos os demais direitos fundamentais. O Estado respeita e protege a vida da pessoa humana. A vida é uma matéria muito discutida em todos os ramos da sociedade e em uma boa parte da matéria do direito, sobretudo com o surgimento das novas gerações ou dimensões dos direitos fundamentais²⁸.

Noutro sentido, a vida tem prioridade sobre todas as coisas, uma vez que a dinâmica do mundo nela se contém e sem ela nada terá sentido²⁹. *Logo, a partir desta premissa, a vida tem uma dignidade implícita ante qualquer outro bem.*

Por mais tentador que seja atribuir, por simples questão de coerência, o moderno conceito de vida às perplexidades que a moderna filosofia cria para si própria, seria erro e grave injustiça à seriedade dos problemas da era moderna vê-los meramente do ponto de vista do desenvolvimento das ideias³⁰.

A exceção é uma espécie de amorfia. Ela representa um período único, disforme, que é excluído da norma geral. Destarte, o que caracteriza essencialmente o Estado de exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma de suspensão.

A doença global infectocontagiosa do novo coronavírus, denominado COVID-19, que muito embora seja um problema que afecta diretamente a saúde de forma pandêmica, seus reflexos atingem, sobretudo, outros campos importantes da sociedade, que vão desde a cultura, economia, sociedade e justiça.

A pandemia de COVID-19, já fez pelo menos 370.261 mortos em mais de seis milhões de casos registados. No total, foram oficialmente diagnosticados 6.113.340 casos em 196 países

²⁸ AGOSTINHO, Adlezio. Curso de Direito Constitucional. AAFDL Editora, 2019, p. 275

²⁹ DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 3.ªed, Editora Saraiva. 2006, p. 28

³⁰ ARENDT, HANNAH. A Condição Humana. 10.ªed, Forense Universitária, 2007, p. 326

e territórios desde o início da pandemia em dezembro de 2019, dos quais 2.520.800 foram considerados curados³¹ e tal número somente tende a subir em escala galopante.

Desde a contagem feita no sábado, às 19: 00 GMT (20:00 em Lisboa), 3.666 novos óbitos e 123.415 novos casos foram registados em todo o mundo. Os países com mais mortes são o Brasil, com 956, nos Estados Unidos (698) e Mexico (364). Os Estados Unidos registaram o primeiro caso no início de fevereiro, são o país mais afectado em número de casos como em número de mortos, com 104.051 mortes em 1.778.515 casos, o que traduz o desespero e pelo menos 416.416 pessoas foram declarada curadas.

Depois dos Estados Unidos, os países mais afetados são o Reino Unido, com 38.489 mortos em 274.762 casos, a Itália, com 33.415 mortos (233.019 casos), o Brasil (28.834 mortos em 498.444 casos) e a França (28.802 mortos em 188.882 casos).

Em Angola, o secretário de Estado para a Saúde Pública, Franco Mufinda, anunciou no dia 31 de Maio de 2020 mais dois novos casos de infecção por COVID-19 em Angola, elevando o número total para 86.

Trata-se de uma mulher angolana de 45 anos, residente em Sapu, (município de Viana, Luanda) e que contactou com um dos casos do cordão sanitário da Clínica Multiperfil. Devido aos seus vários contactos, as autoridades angolanas instituíram também um cordão sanitário no condomínio onde vive.

O segundo caso, um homem de 36 anos, morador na ilha do Cabo, resultou de contacto direto com um outro infetado. Angola regista atualmente 86 infetados, dos quais 4 óbitos, 18 recuperados, e 64 ativos incluído um que "requer atenção especial".

Actualmente, tais números relatados acima aumentaram de forma descomunal para 346 com registo de mais de 18 novos casos positivos da COVID-19³² e tendem a crescer a cada vez mais, por falta de observâncias das medidas de biossegurança, ocasionando novas discussões sobre a possibilidade de se decretar um novo estado de emergência (estado de exceção).

Face a estes dados, é inevitável não destacar a relevância do Estado de exceção que foi instaurado no país como um reflexo do mundo em que vivemos e que afecta de forma explícita

³¹ Disponível:https://www.rtp.pt/noticias/mundo/covid-19-a-situacao-ao-minuto-do-novo-coronavirus-no-pais-e-no-mundo_n1233218, acessado em 01 de Junho de 2020

³² Disponível: <http://jornaldeangola.sapo.ao/sociedade/covid-19-angola-regista-mais-18-casos-positivos-dois-sao-do-cuanza-norte> acesso aos 04/07/2020

direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, quer seja, no âmbito nacional, como internacional.

Em decorrência deste período peculiar, deve-se ter em conta que os direitos a despeito de suspensos e limitados, devem continuar a ser respeitados, pois, não se trata de anulação do Estado Democrático e de direito. Por via de consequência, não é tolerável condicionar direitos fundamentais sem justificativas pautadas na lei, por redundarem numa desvirtualização do Estado de exceção ou emergencial podendo ocasionar inconstitucionalidades ou mesmo ilegalidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, entende-se que, a amorfia do Estado Democrático e de Direito para o Estado de exceção é permitido, somente, nos termos previstos na Constituição da República de Angola e na Lei.

O Estado de exceção se instaura como parte de um momento de ruptura aos canônes comuns produzindo uma nova liturgia legislativa, outorgando poderes transitórios para o Presidente da República legislar sobre o Estado Emergência com a suspensão de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

Por derradeiro, a sua promulgação mostra-se imperativo pelas razões descritas na Constituição. Porém, é necessário um certo cuidado para que não se justifiquem violação veladas e explícitas a direitos fundamentais, que antes de o serem, são humanos, e recebem reconhecimento pela ordem interna, bem como, no âmbito internacional, estimulando um debate concernente ao futuro da natureza humana.

Num período em que nações são colocadas numa posição de escolha entre os seus cidadãos para identificar quais deles têm de viver ou morrer, sobre critérios subjectivos, que em última análise belisca um dos maiores direitos fundamentais conquistados, a saber; o direito a vida.

Com vista a se evitar uma sugestão a eugenia social, ou mesmo dar azo as ideias Darwinistas, tem de se buscar aprofundar o debate, sedimentar a estrutura bioética com a finalidade de termos uma comunidade mais digna, apesar das limitações.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Adlezio. Curso de Direito Constitucional. 1.ªed, AAFDL Editora, 2019.
- ARENDT, Hannah. A condição humana. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- ARAÚJO, Raul Carlos Vasques. Introdução ao Direito Constitucional angolano. CEDP/UAN, 2018.
- AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Elsevier, Rio de Janeiro: Campus, 2004
- CANOTILLO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e a Teoria da Constituição. 7.ªed. Almedina, 2008
- DA SILVA, José Afonso. O Estado Democrático e de Direito. Dir. Adm, 173: 15-34, Jul/Set. 1988
- DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 3.ªed, Editora Saraiva, 2006.
- HABERMAS, JURGEN. O Futuro da Natureza Humana. Trad: Karinna Janini, Martins Fontes, São Paulo, 2004
- HILÁRIO, Esteves Carlos. Ensaio Sobre o Conteúdo Jus-Filosófico do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 1.ªed, FacSimile, 2018.
- MASCARENHAS, Manual. Manual de direito constitucional. Salvador: Jus Podivm, 2010.
- MORAES, Alexandre. Curso de Direito Constitucional. 34.ªed, Atlas, 2018.
- RAFAEL, António. O Direito a Liberdade Religiosa no Estado Constitucional